

QUANDO A LEI NÃO BASTA: PRODUÇÃO DE PROVA NOS FEMINICÍDIOS E OS LIMITES DO MODELO TRADICIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

WHEN THE LAW IS NOT ENOUGH: EVIDENCE-GATHERING IN FEMICIDE INVESTIGATIONS AND THE LIMITS OF THE TRADITIONAL CRIMINAL INVESTIGATION MODEL

Mariane Bezerra de Menezes¹

Patrícia da Silva Santos Leão²

Arlindo Corrêa de Almeida³

RESUMO: Apesar do significativo fortalecimento normativo nas últimas décadas em termos de tutela da violência contra a mulher, o Brasil registrou 1.492 feminicídios em 2024, o maior número desde a promulgação da Lei do Feminicídio, em 2015. O avanço legislativo não foi acompanhado pela consolidação de práticas investigativas à altura da complexidade da violência letal de gênero. Este artigo analisa os impactos da ausência de padronização investigativa na produção de prova nos feminicídios. A pesquisa é qualitativa, descritiva e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. O referencial teórico articula criminologia feminista, criminologia crítica, vitimologia forense e a *Behavioral Evidence Analysis* (BEA) de Turvey (2022), com análise do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio (MJSP, 2025) e do Protocolo-Modelo Latino-Americano da ONU (2014). Os resultados demonstram que o modelo investigativo predominante, centrado na materialidade física do delito, é estruturalmente insuficiente para reconstruir a dinâmica relacional dos feminicídios, produzindo formas concretas de proteção insuficiente pelo Estado. O artigo apresenta um quadro conceitual de vinte e três elementos contextuais e comportamentais, articulado com a literatura científica internacional, que demonstra como fatores relacionais e comportamentais podem qualificar a produção probatória e fortalecer a efetividade da tutela dos direitos fundamentais das mulheres. Tal quadro é proposto como contribuição conceitual e política para futura validação empírica em contextos brasileiros.

Palavras-chave: Feminicídio. Investigação criminal. Produção de prova. *Behavioral Evidence Analysis*. Violência de gênero. Proteção insuficiente.

¹ Delegada de Polícia Civil - Mestranda em Segurança Pública, Cidadania E Direitos Humanos - Universidade do Estado do Amazonas.

² Delegada de Polícia Civil - Mestranda em Segurança Pública, Cidadania E Direitos Humanos - Universidade do Estado do Amazonas.

³ Doutor em Direito - Professor do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania E Direitos Humanos - Universidade do Estado do Amazonas.

ABSTRACT: Despite the significant strengthening of the normative framework for the protection of women against violence over the past decades, Brazil recorded 1,492 femicides in 2024, the highest number since the enactment of the Femicide Law in 2015. Legislative progress has not been accompanied by the consolidation of investigative practices capable of addressing the complexity of gender-based lethal violence. This article analyzes the impacts of the lack of investigative standardization on evidence production in femicide cases. The study adopts a qualitative, descriptive, and exploratory approach, based on bibliographic and documentary research. Its theoretical framework integrates feminist criminology, critical criminology, forensic victimology, and Turvey's (2022) Behavioral Evidence Analysis (BEA), alongside an examination of Brazil's National Protocol for the Investigation and Forensic Examination of Femicide Crimes (MJSP, 2025) and the United Nations Latin American Model Protocol for the Investigation of Gender-Related Killings of Women (2014). The findings demonstrate that the predominant investigative model, centered on the physical materiality of the offense, is structurally insufficient to reconstruct the relational dynamics underlying femicides, thereby generating concrete forms of inadequate state protection. The article proposes a conceptual framework comprising twenty-three contextual and behavioral elements, articulated with the international scientific literature, demonstrating how relational and behavioral factors can enhance evidentiary production and strengthen the effectiveness of the protection of women's fundamental rights. This framework is proposed as a conceptual and policy contribution for future empirical validation in Brazilian contexts.

Keywords: Femicide. Criminal investigation. Evidence production. Behavioral Evidence Analysis. Gender-based violence. Insufficient protection.

1 INTRODUÇÃO

2

Toda investigação de homicídio começa com um corpo. Mas um feminicídio raramente começa com a morte. Antes do disparo ou da facada que encerra uma vida, há uma história, quase sempre longa, de controle, ameaças, humilhações e medo. São essas histórias, muitas vezes invisíveis para os olhos treinados apenas para enxergar vestígios físicos, que precisam ser reconstituídas para que a justiça possa, de fato, ser feita.

O feminicídio constitui uma das expressões mais brutais da violência de gênero e representa desafio permanente ao Estado brasileiro nas áreas de segurança pública, direitos humanos e justiça criminal. Mais do que um crime contra a vida, trata-se de fenômeno estrutural, enraizado em relações históricas de poder, dominação e desigualdade entre homens e mulheres, expressão viva da persistência do patriarcado na organização social contemporânea. O assassinato de mulheres por razões de gênero vai além da dimensão penal; atinge os próprios fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral dos direitos das mulheres.

O Brasil avançou significativamente no plano normativo. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (Brasil, 2006) representou um marco histórico no enfrentamento da violência doméstica. A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) qualificou o crime e ampliou a resposta penal. Mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024 autonomizou o feminicídio como tipo penal, elevando a pena mínima de 12 para 20 anos de reclusão. Esses instrumentos dialogam com os compromissos internacionais do Estado brasileiro, notadamente com a Convenção de Belém do Pará. Contudo, o avanço normativo não se traduziu em redução dos números. Os dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que o Brasil (Brasil, 2025) registrou 1.492 feminicídios em 2024, o maior número desde a criação da qualificadora, em 2015. O dado é perturbador não apenas pela sua magnitude, mas pelo que revela: leis mais rigorosas, sozinhas, não salvam vidas. A efetividade da proteção estatal passa necessariamente pela qualidade da investigação criminal. E é aqui que persistem lacunas graves.

No contexto amazônico, essa realidade adquire contornos ainda mais complexos. O Estado do Amazonas enfrenta desafios estruturais que comprometem a investigação criminal de forma sistêmica: imensidão territorial, dificuldades de acesso a municípios remotos, carência de recursos técnicos e ausência de padronização metodológica. A distância física entre delegacias e locais de crime implica, muitas vezes, na deterioração irreversível de evidências contextuais antes de qualquer investigação especializada. Há um descompasso profundo entre a sofisticação do arcabouço jurídico protetivo e a capacidade institucional real do Estado de dar respostas investigativas à altura da complexidade da violência de gênero.

A investigação criminal ocupa posição central nessa equação. A polícia judiciária, enquanto atividade essencial à administração da justiça, deve atuar com rigor técnico, suporte científico e sensibilidade. O problema é que as investigações de feminicídio ainda se caracterizam, em grande medida, pela heterogeneidade metodológica e pela predominância de um modelo focado quase exclusivamente na materialidade física do crime. Esse modelo é insuficiente. Os feminicídios frequentemente emergem de dinâmicas de violência doméstica prolongada, controle coercitivo, perseguição e escalada progressiva de ameaças que raramente deixam marcas físicas visíveis na cena do crime (Segato, 2025).

De fato, o modelo tradicional de investigação criminal, herdeiro da criminologia positivista do século XIX, foi construído para crimes patrimoniais e delitos entre estranhos (Gross, 1995). Sua lógica é a da materialidade física: vestígios, impressões digitais, balística,

DNA. Quando aplicado aos feminicídios (crimes relacionais, precedidos por históricos de violência, marcados por padrões comportamentais específicos), esse modelo revela-se estruturalmente insuficiente. Ele captura o fato (a morte), mas não o contexto (a violência de gênero que a produziu). Captura o autor (quem matou), mas não a motivação (por que matou). E, ao fazê-lo, produz uma forma específica de injustiça: a invisibilização da violência de gênero.

Essa invisibilização tem consequências jurídicas concretas. Sem a documentação adequada do contexto de violência de gênero, o crime de feminicídio não pode ser comprovado, e o delito é desqualificado para homicídio simples ou privilegiado (crime passionai). Sem a reconstrução da história de violência, não é possível identificar as falhas estatais que permitiram a escalada até a morte. Sem a análise comportamental do agressor, perde-se a oportunidade de prevenir novas violências. O resultado é o que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (2021), denominou "proteção insuficiente": o Estado cria leis, mas não garante sua efetividade.

Este artigo analisa os impactos da ausência de padronização investigativa na produção de prova nos feminicídios. Nosso argumento central é que o modelo investigativo predominante, centrado na materialidade física do delito, é estruturalmente insuficiente para reconstruir a dinâmica relacional dos feminicídios, produzindo formas concretas de proteção insuficiente pelo Estado.

4

É importante esclarecer o posicionamento epistemológico deste trabalho. Este artigo não apresenta um instrumento validado empiricamente, pronto para implementação imediata. Trata-se de uma contribuição conceitual e política que propõe procedimentos para futura validação empírica em contextos brasileiros. Nossa contribuição reside em: a) síntese crítica da literatura internacional sobre fatores de risco para feminicídio, tornando-a acessível e aplicável ao contexto brasileiro; b) análise crítica dos protocolos existentes (Nacional e Latino-Americano), identificando lacunas entre recomendações normativas e práticas investigativas; c) proposição de um quadro conceitual de 23 elementos contextuais e comportamentais, fundamentado na literatura científica internacional e articulado com os requisitos jurídicos brasileiros para comprovação do feminicídio.

Reconhecemos que a validação empírica do quadro, através de análise retrospectiva de casos, estudos de implementação piloto e avaliação de efetividade, é um passo necessário e

urgente, que constitui a agenda de pesquisa futura. Este artigo oferece a base conceitual para esse trabalho empírico.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Feminicídio e criminologia feminista

O feminicídio não é apenas um homicídio de mulher. É um homicídio de mulher por razões da condição de sexo feminino, praticado em contexto de violência doméstica e familiar ou em situação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015). Essa distinção não é semântica. Ela é estrutural. O feminicídio é a expressão letal de uma violência que tem gênero, história e padrão. E investigá-lo como se fosse um homicídio comum é apagar essa especificidade.

A categoria “feminicídio” surge na América Latina a partir dos trabalhos de Marcela Lagarde, que traduziu e ampliou o conceito de *femicide* de Diana Russell. Para Lagarde, o feminicídio não se limita ao ato individual de matar uma mulher. Ele inclui a dimensão de impunidade e omissão estatal que permite, tolera ou naturaliza essas mortes (Segato, 2025). Nesse sentido, o feminicídio é também um crime de Estado, na medida em que o Estado falha em prevenir, investigar e punir adequadamente essas violências.

No Brasil, a Lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio, inserindo-o no rol dos crimes hediondos. A lei foi resultado de décadas de mobilização feminista e de pressão internacional, especialmente após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha (2001) e, mais recentemente, no caso Barbosa de Souza e outros (2021). Nesses casos, a Corte reconheceu que a falha do Estado em investigar adequadamente violências contra mulheres constitui violação de direitos humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

A criminologia feminista, consolidada a partir dos anos 1970, desafiou os paradigmas tradicionais da criminologia, ao demonstrar que o crime não é um fenômeno neutro em termos de gênero. Saffioti (2015) e Segato (2025) desenvolveram análises que situam a violência contra as mulheres no contexto das estruturas patriarcais de poder. Saffioti (2015) argumenta que a violência de gênero não é um desvio individual, mas uma expressão da ordem patriarcal que estrutura as relações sociais. O feminicídio, nesta perspectiva, não é um crime passional,

produto de emoções descontroladas, mas um crime de poder: a expressão última do controle masculino sobre o corpo e a vida das mulheres. Essa compreensão é fundamental para a investigação criminal, pois desloca o foco da “provocação” da vítima (lógica da legítima defesa da honra) para o padrão de controle coercitivo exercido pelo agressor.

Segato (2025), por sua vez, desenvolve o conceito de “pedagogia da crueldade”, argumentando que a violência contra as mulheres tem uma função pedagógica: ensinar às mulheres seu lugar subordinado na ordem de gênero. Os feminicídios, especialmente aqueles marcados por crueldade extrema, não são apenas assassinatos, mas mensagens dirigidas a todas as mulheres. Essa perspectiva é crucial para compreender por que certos feminicídios envolvem mutilações, violência sexual *post-mortem* ou exposição pública dos corpos; trata-se de uma pedagogia do terror.

A criminologia feminista também desenvolveu o conceito de *continuum* de violência, que compreende a violência letal como o ponto final de uma trajetória de violências acumuladas. Este conceito é fundamental para a investigação de feminicídios, pois sugere que a morte raramente é um evento isolado; ela é precedida por ameaças, agressões físicas, violência psicológica, controle coercitivo e tentativas anteriores de homicídio. Investigar feminicídios, portanto, exige reconstruir este *continuum*.

2.2 Behavioral Evidence Analysis

A *Behavioral Evidence Analysis* (BEA), desenvolvida por Brent Turvey, é uma metodologia científica de perfilamento criminal que propõe a análise sistemática de evidências comportamentais para reconstruir a dinâmica de crimes violentos. Diferentemente do *criminal profiling* tradicional, que se baseia em generalizações estatísticas, a BEA parte das evidências físicas e comportamentais específicas de cada caso para inferir características do agressor, da vítima e da relação entre ambos (Turvey, 2022). Trata-se, portanto, de método indutivo e baseado em evidências.

2.2.1. BEA: princípios, componentes e adequação às investigações de feminicídios

A BEA fundamenta-se em quatro princípios centrais, segundo Turvey (2022):

a) **Análise baseada em evidências:** todas as inferências devem ser fundamentadas em evidências físicas, testemunhais e documentais do caso específico, não em generalizações estatísticas ou estereótipos.

b) **Método científico:** a BEA segue o método científico: formulação de hipóteses, coleta sistemática de dados, teste de hipóteses contra evidências e revisão contínua das conclusões à luz de novas evidências.

c) **Análise holística:** a BEA examina o crime como um sistema complexo, analisando a interação entre características da vítima (vitimologia forense), características do agressor (análise de comportamento ofensivo), características da cena do crime (análise de cena) e contexto situacional.

d) **Individualização:** cada crime é único. A BEA rejeita tipologias rígidas e perfis genéricos, focando na reconstrução detalhada da dinâmica específica de cada caso.

A BEA integra quatro componentes analíticos:

a) **Vitimologia forense:** análise detalhada das características, comportamentos e contexto de vida da vítima, com o objetivo de compreender por que ela foi selecionada como alvo, como o agressor teve acesso a ela e quais vulnerabilidades foram exploradas. A vitimologia forense não culpabiliza a vítima, mas reconstrói sua trajetória para identificar pontos de intervenção preventiva e compreender a dinâmica do crime.

b) **Análise de cena do crime:** exame sistemático da cena para identificar evidências comportamentais (além das físicas), como organização e desorganização, nível de planejamento, controle exercido sobre a vítima, ritualização e tentativas de simulação ou ocultação.

c) **Análise de comportamento ofensivo:** reconstrução das ações do agressor antes, durante e após o crime, identificando padrões de comportamento, motivações, nível de premeditação e características psicológicas inferíveis a partir das evidências.

d) **Características do agressor:** inferências sobre características demográficas, psicológicas e comportamentais do agressor que podem orientar a investigação, sempre fundamentadas nas evidências do caso específico.

Por que a BEA é adequada para a investigação de feminicídios?

a) Foco na dinâmica relacional: diferentemente de abordagens centradas apenas em evidências físicas, a BEA reconstrói a relação entre vítima e agressor, essencial para compreender feminicídios íntimos (que representam a maioria dos casos).

b) Análise do *continuum* de violência: a vitimologia forense da BEA permite reconstruir o histórico de violência que antecedeu a morte, documentando o padrão de escalada característico dos feminicídios.

c) Identificação de controle coercitivo: a análise de comportamento ofensivo da BEA é capaz de identificar padrões de controle coercitivo (isolamento social, controle financeiro, vigilância, ameaças), que são centrais nos feminicídios, mas frequentemente invisíveis em investigações tradicionais.

d) Detecção de simulação: a BEA desenvolveu métodos específicos para identificar tentativas de simulação de suicídio, acidente ou crime cometido por terceiros, estratégia comum em feminicídios íntimos.

e) Fundamentação em evidências: a BEA exige que todas as inferências sejam fundamentadas em evidências do caso específico, evitando estereótipos de gênero e preconceitos que frequentemente contaminam investigações de feminicídios (como a culpabilização da vítima ou a romantização do “crime passionai”).

2.3 Vitimologia e fatores de risco

A vitimologia forense, componente central da BEA, ganhou desenvolvimento específico no campo dos feminicídios através de décadas de pesquisa epidemiológica e criminológica. Estudos internacionais demonstram que a maioria dos feminicídios íntimos é precedida por histórico de violência, ameaças, tentativas de separação e outros fatores de risco identificáveis (Campbell *et al.*, 2003; Glass *et al.*, 2008). Campbell *et al.* (2003), em estudo multicêntrico com 220 casos de feminicídio e 343 controles, identificaram 20 fatores de risco significativamente associados ao feminicídio íntimo, entre eles: acesso do agressor a arma de fogo, histórico de estrangulamento não fatal, ameaças de morte, violência durante a gravidez, ciúme extremo e tentativa de separação da vítima.

Glass *et al.* (2008) demonstraram que o estrangulamento não fatal é um dos preditores mais fortes de feminicídio, aumentando em sete vezes o risco de morte da mulher. Myhill e Hohl (2019) analisaram o papel do controle coercitivo como fator de risco e argumentam que a

identificação de padrões de controle é mais preditiva de risco letal do que episódios isolados de violência física. Eriksson *et al.* (2025), em revisão narrativa recente, consolidaram as características de vítimas e agressores em feminicídios íntimos, destacando a importância de fatores relacionais e comportamentais na avaliação de risco.

No contexto brasileiro, Silva *et al.* (2014) realizaram revisão sistemática sobre autores de violência contra parceiras íntimas, identificando características recorrentes: baixa escolaridade, desemprego ou subemprego, abuso de álcool, ciúme patológico e histórico de violência na família de origem. Stenzel (2019), em estudo qualitativo, identificou traços de personalidade predominantes em agressores conjugais: baixa tolerância à frustração, necessidade de controle e dificuldade de reconhecer a autonomia da parceira. Essa literatura demonstra que o feminicídio não é um evento imprevisível, mas o desfecho de uma trajetória identificável através de sinais de alerta. A investigação criminal que ignora os fatores de risco perde a oportunidade de reconstruir o *continuum* de violência e documentar a falha estatal em prevenir a morte.

Também, no País, o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio (Brasil, 2025) incorpora parcialmente esses princípios, ao recomendar a coleta de informações sobre o histórico de violência, as relações da vítima e os fatores de risco. No entanto, como veremos adiante, a implementação dessas diretrizes ainda é heterogênea e insuficiente.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. O objetivo central é analisar criticamente o modelo tradicional de investigação criminal aplicado aos feminicídios e propor um quadro conceitual alternativo, informado pela literatura científica internacional, pelos princípios da Behavioral Evidence Analysis e pelos requisitos jurídicos do ordenamento brasileiro. A escolha da abordagem qualitativa justifica-se pela natureza do objeto de estudo (a produção probatória nos feminicídios), que demanda interpretação contextualizada, articulação entre referenciais teóricos distintos e análise de documentos institucionais, não se prestando, portanto, a abordagens predominantemente quantitativas ou experimentais. O levantamento bibliográfico abrangeu quatro grandes corpos de literatura, selecionados por sua pertinência direta ao objeto

de investigação. O primeiro deles compreende obras da criminologia feminista e da teoria de gênero, com destaque para as contribuições de Heleieth Saffioti e Rita Laura Segato, bem como a literatura internacional sobre violência de gênero, que fundamenta a compreensão teórica dos feminicídios como expressão de estruturas patriarcais de poder.

O segundo corpo articula a vitimologia forense e os estudos sobre fatores de risco para feminicídio, incluindo os trabalhos seminais de Jacquelyn Campbell e colaboradores e revisões sistemáticas recentes, como as de Garcia-Vergara *et al.* e Eriksson *et al.* O terceiro eixo bibliográfico concentra-se na *Behavioral Evidence Analysis* (BEA), a partir da obra fundamental de Brent Turvey sobre análise comportamental forense, com ênfase nos princípios metodológicos da BEA e em sua aplicabilidade à investigação de crimes relacionais. Por fim, o quarto corpo abrange a literatura sobre investigação criminal e produção de prova, incluindo estudos sobre práticas investigativas, protocolos institucionais e desafios da função policial no contexto de crimes de gênero. A seleção das fontes bibliográficas foi orientada por critérios de relevância temática, reconhecimento científico das obras e pertinência para a construção do quadro conceitual proposto, sem delimitação de recorte temporal rígido, dada a natureza teórica e conceitual da pesquisa.

A análise documental concentrou-se em três documentos centrais para a temática investigada. O primeiro é o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio (MJSP, 2025), documento oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública que estabelece as diretrizes para a investigação de feminicídios no Brasil e constitui referência normativa fundamental para a análise das práticas investigativas nacionais. O segundo é o Protocolo-Modelo Latino-Americano para Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (ONU, 2014), instrumento internacional que define padrões regionais para a investigação de feminicídios na América Latina e permite a contextualização do protocolo nacional em perspectiva comparada.

O terceiro conjunto documental é composto pela legislação brasileira pertinente ao tema (a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei nº 14.994/2024), analisadas quanto aos requisitos jurídicos estabelecidos para a comprovação do crime de feminicídio. O exame desses documentos seguiu o método de análise de conteúdo proposto por Bardin (2016), desenvolvido em três etapas sequenciais: a pré-análise, compreendendo a leitura flutuante dos materiais e a definição das categorias iniciais de análise;

a exploração do material, mediante codificação e categorização sistemática dos conteúdos; e o tratamento dos resultados, por meio de inferência e interpretação fundamentadas no referencial teórico adotado.

A construção do quadro de vinte e três elementos contextuais e comportamentais resultou de um processo analítico comparativo, que integrou de forma deliberada os diferentes corpos de conhecimento mobilizados ao longo da pesquisa. Em uma primeira etapa, procedeu-se à síntese da literatura internacional sobre fatores de risco e elementos investigativos recorrentes nos estudos sobre feminicídio, identificando os indicadores mais consistentemente apontados pela produção científica. Em seguida, realizou-se análise comparativa dos dois protocolos institucionais (o Nacional e o Latino-Americano), com o objetivo de mapear os elementos investigativos por eles recomendados e avaliar sua suficiência em relação ao que a literatura científica evidencia.

Paralelamente, examinaram-se os requisitos jurídicos brasileiros para a comprovação do feminicídio, de modo a assegurar que os elementos propostos respondessem também às exigências do ordenamento jurídico vigente. A essa base analítica, foram integrados os componentes metodológicos da *Behavioral Evidence Analysis* (vitimologia forense, análise de cena, análise do comportamento ofensivo) bem como a perspectiva da criminologia feminista quanto às estruturas patriarcais de poder e ao *continuum* de violência. Os vinte e três elementos resultaram, portanto, de uma construção analítica que combinou síntese bibliográfica, análise comparativa de protocolos e requisitos jurídicos, não sendo derivados de categorias empíricas coletadas em campo nem de categorias analíticas previamente definidas de forma apriorística, mas construídos progressivamente a partir da articulação entre as distintas fontes e referenciais consultados.

Por fim, cabe reconhecer as limitações metodológicas inerentes ao estudo. Em primeiro lugar, o quadro conceitual proposto não foi submetido à validação empírica em casos reais, tratando-se de uma proposição teórica que requer testagem por meio de estudos retrospectivos e prospectivos. Em segundo lugar, a pesquisa não coletou dados primários (como entrevistas com investigadores, análise direta de inquéritos policiais ou observação de práticas investigativas), baseando-se integralmente em fontes secundárias, isto é, em literatura científica e documentos institucionais. Em terceiro lugar, embora o quadro conceitual seja fundamentado em literatura internacional de reconhecido alcance, sua aplicabilidade específica

ao contexto brasileiro, com suas particularidades institucionais, culturais e socioeconômicas, requer investigação empírica complementar. Essas limitações não comprometem a validade da proposta conceitual, mas circunscrevem seu alcance e apontam direções para o avanço da pesquisa nesse campo.

4 O MODELO TRADICIONAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SUAS LIMITAÇÕES

4.1 A herança do paradigma físico-material

O modelo tradicional de investigação criminal no Brasil é herdeiro da criminologia positivista do século XIX, consolidada na obra de Hans Gross, Manual do Juiz de Instrução como Sistema de Criminalística (1995). Este modelo fundamenta-se em três princípios centrais: a) primazia da evidência física: a verdade do crime é revelada através de vestígios materiais, impressões digitais, manchas de sangue, projéteis, fibras, DNA. A cena do crime é tratada como um texto físico a ser decifrado; b) objetividade científica: a investigação deve ser neutra, objetiva e livre de interpretações subjetivas. O investigador é um técnico que coleta e analisa evidências, não um intérprete de contextos sociais; c) foco no autor material: o objetivo da investigação é identificar quem cometeu o crime (autoria) e como o crime foi cometido (materialidade). Motivações, contextos relacionais, e históricos de violência são considerados secundários.

12

Esse modelo foi extremamente eficaz para crimes patrimoniais (furtos, roubos) e delitos entre estranhos, nos quais a identificação do autor através de evidências físicas é o desafio central. No entanto, quando aplicado aos feminicídios (crimes relacionais, precedidos por históricos de violência, marcados por padrões comportamentais específicos), esse modelo revela limitações estruturais.

4.1.1 Limitação 1: invisibilização do contexto relacional

O modelo tradicional trata o feminicídio como um evento isolado: uma mulher foi morta. É preciso identificar quem a matou. Essa abordagem ignora que a maioria dos feminicídios ocorre em contextos de relacionamento íntimo (parceiros ou ex-parceiros) e que a morte é frequentemente o desfecho de uma trajetória de violência acumulada. Sem a reconstrução do histórico de violência, a investigação perde elementos cruciais para: a) comprovar o feminicídio: o Código Penal exige demonstração de que o crime foi cometido “por

razões da condição de sexo feminino”, o que requer documentação do contexto de violência de gênero; b) identificar falhas estatais: sem reconstruir o *continuum* de violência, não é possível identificar se houve denúncias anteriores, medidas protetivas descumpridas ou sinais de alerta ignorados, elementos essenciais para responsabilização estatal; c) prevenir novos crimes: a análise do histórico de violência permite identificar padrões de comportamento do agressor que podem orientar a prevenção de novas violências contra outras mulheres.

4.1.2 Limitação 2: incapacidade de detectar controle coercitivo

O controle coercitivo, padrão de comportamentos que isolam, intimidam e controlam a vítima, é um dos mais fortes preditores de feminicídio (Myhill *et al.*, 2019). No entanto, o controle coercitivo raramente deixa vestígios físicos. Ele se manifesta através de isolamento social (proibição de contato com família e amigos; controle financeiro (impedimento de trabalhar ou controle do dinheiro); vigilância constante (monitoramento de celular, redes sociais, deslocamentos); ameaças e intimidação (ameaças de morte, ameaças contra filhos ou familiares); e desqualificação e humilhação sistemática.

O modelo tradicional, focado em evidências físicas, não possui ferramentas para identificar e documentar esse padrão de controle. Como resultado, casos de feminicídio precedidos por anos de controle coercitivo são investigados como se fossem eventos súbitos e imprevisíveis.

13

4.1.3 Limitação 3: vulnerabilidade a simulações

Estudos internacionais demonstram que, em aproximadamente 43% dos feminicídios íntimos, o agressor tenta simular suicídio, acidente, ou crime cometido por terceiros (Mclachlan *et al.*, 2024). Essa simulação é facilitada pela relação íntima entre vítima e agressor, que permite a este último: controlar a cena do crime (remover ou adicionar evidências); conhecer a rotina e vulnerabilidades da vítima; ter acesso privilegiado ao corpo e aos pertences da vítima; e construir narrativas plausíveis para terceiros. O modelo tradicional, sem ferramentas de análise comportamental, frequentemente aceita a versão do agressor sem questionamento crítico. A ausência de sinais de luta, por exemplo, é interpretada como evidência de suicídio, quando, na verdade, pode indicar que a vítima foi surpreendida por alguém de sua confiança.

4.1.4 Limitação 4: reprodução de estereótipos de gênero

A suposta “neutralidade” do modelo tradicional frequentemente mascara a reprodução de estereótipos de gênero que contaminam a investigação (Machado, 2016). Exemplos recorrentes incluem: culpabilização da vítima: investigação do comportamento da vítima (roupas, consumo de álcool, vida sexual) como se fossem fatores causais do crime; romantização do “crime passionai”: aceitação acrítica da narrativa do agressor de que matou “por amor” ou “por ciúme”, desqualificando o feminicídio para homicídio privilegiado; desvalorização de vítimas marginalizadas: menor empenho investigativo em casos de mulheres negras, pobres, profissionais do sexo ou usuárias de drogas, baseado em preconceitos sobre “vítimas merecedoras” e “vítimas não-merecedoras”; e invisibilização de violências anteriores: tratamento de denúncias anteriores de violência doméstica como “brigas de casal”, sem relevância para a investigação do homicídio.

4.2 Protocolos existentes: avanços e lacunas

Nas últimas décadas, organismos internacionais e nacionais desenvolveram protocolos específicos para investigação de feminicídios, reconhecendo as limitações do modelo tradicional. Os dois documentos mais relevantes para o contexto brasileiro são o Protocolo-Modelo Latino-Americano da ONU (2014) e o Protocolo Nacional (MJSP, 2025).

O Protocolo-Modelo Latino-Americano para Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, publicado pela ONU Mulheres em 2014, foi um marco na padronização de investigações de feminicídios na América Latina. Seus principais avanços incluem: perspectiva de gênero: o protocolo estabelece que a investigação deve partir da hipótese de que a morte pode ter sido motivada por razões de gênero, invertendo a lógica tradicional que trata o feminicídio como exceção; análise de contexto: recomenda a reconstrução do histórico de violência, incluindo denúncias anteriores, medidas protetivas e relatos de familiares e testemunhas; vitimologia: estabelece a necessidade de análise da vida da vítima, não para culpabilizá-la, mas para compreender vulnerabilidades e identificar falhas estatais; análise de cena: recomenda atenção a sinais de violência sexual, mutilações e outros indicadores de violência de gênero; coordenação interinstitucional: enfatiza a necessidade de coordenação entre polícia, Ministério Público, IMLs e serviços de apoio a mulheres.

No entanto, o Protocolo Latino-Americano apresenta limitações importantes: caráter genérico: por ser um documento regional, o protocolo é genérico, não oferecendo orientações específicas para as particularidades institucionais de cada país; foco em recomendações gerais: o protocolo estabelece princípios e diretrizes, mas não oferece ferramentas operacionais detalhadas para aplicação prática; ausência de análise comportamental: embora mencione a importância do contexto, o protocolo não incorpora métodos estruturados de análise comportamental como a BEA; implementação limitada: estudos demonstram que a implementação do protocolo na América Latina tem sido parcial, com muitos países adotando-o formalmente, mas sem mudanças nas práticas investigativas (Toledo, 2014).

O Protocolo Nacional, publicado em 2025 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, representa um avanço significativo ao adaptar as diretrizes internacionais ao contexto jurídico e institucional brasileiro. Seus principais avanços incluem: alinhamento com legislação brasileira: o protocolo articula as diretrizes investigativas com os requisitos da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, especificando quais elementos devem ser documentados para comprovação do delito; fluxos institucionais: estabelece fluxos de comunicação entre polícia civil, polícia militar, Ministério Público, Defensoria Pública e serviços de apoio a mulheres; atenção a grupos vulneráveis: dedica seções específicas a feminicídios de mulheres negras, indígenas, LGBTQIAPN+ e mulheres em situação de prostituição; recomendações periciais: estabelece procedimentos específicos para exame de corpo de delito em casos de feminicídio, incluindo documentação fotográfica detalhada e coleta de evidências de violência sexual.

15

No entanto, o Protocolo Nacional também apresenta limitações importantes: ausência de ferramentas operacionais: assim como o protocolo latino-americano, o protocolo nacional estabelece diretrizes gerais, mas não oferece ferramentas operacionais para aplicação prática; análise comportamental limitada: o protocolo menciona a importância de investigar o histórico de violência, mas não oferece um método de análise comportamental; desafios de implementação: o protocolo reconhece desafios de implementação (falta de recursos, sobrecarga de trabalho, resistências culturais), mas não oferece estratégias concretas para superá-los; ausência de indicadores de efetividade: o protocolo não estabelece indicadores para monitoramento de implementação e avaliação de efetividade; lacuna entre recomendação e prática: estudos recentes demonstram que, mesmo após a publicação de protocolos, persiste uma lacuna entre as recomendações normativas e as práticas investigativas (Santos, 2025).

Apesar dos avanços representados pelos protocolos, persiste uma lacuna fundamental: a ausência de uma diretriz operacional que traduza os princípios gerais em elementos investigativos específicos, fundamentados em evidências científicas e articulados com os requisitos jurídicos brasileiros. Os protocolos dizem o que deve ser investigado (histórico de violência, contexto relacional, sinais de controle coercitivo), mas não especificam como investigar, quais elementos específicos buscar, onde encontrar as informações e como documentá-las de forma juridicamente válida. É esta lacuna que este artigo busca preencher.

5 QUADRO PROPOSTO: ELEMENTOS CONTEXTUAIS E COMPORTAMENTAIS PARA INVESTIGAÇÃO DE FEMINICÍDIOS

Tabela 1 – elementos contextuais e comportamentais para investigação de feminicídios

CATEGORIA	ELEMENTO	DEFINIÇÃO OPERACIONAL	INDICADORES ESPECÍFICOS	FONTES DE DADOS	EMBASAMENTO BIBLIOGRÁFICO
A. FATORES RELACIONAIS					
A1	Histórico de violência doméstica	Documentação de episódios anteriores de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, ou moral perpetrados pelo agressor contra a vítima	- Registros de ocorrência anteriores - Medidas protetivas solicitadas ou concedidas - Atendimentos em serviços de saúde por lesões - Relatos de familiares, vizinhos, colegas	- Sistemas policiais (RO, inquéritos) - Sistema de Justiça (medidas protetivas) - Prontuários médicos - Entrevistas com rede de apoio	Campbell et al. (2003); Garcia-Vergara et al. (2022)

A ₂	Escalada de violência	Padrão de aumento progressivo na frequência, intensidade, ou gravidade das agressões ao longo do tempo	• Aumento na frequência de denúncias • Progressão de violência psicológica para física • Aumento na gravidade das lesões • Relatos de que "estava piorando"	• Análise temporal de registros de ocorrência • Prontuários médicos sequenciais • Entrevistas com rede de apoio	Campbell <i>et al.</i> (2003); Eriksson <i>et al.</i> (2025)
A ₃	Tentativa anterior de estrangulamento	Episódio(s) anterior(es) em que o agressor tentou estrangular a vítima, mesmo que não tenha causado lesões graves	• Relatos da vítima em denúncias anteriores • Marcas de estrangulamento em exames anteriores • Relatos de testemunhas • Registros médicos de petéquias, disfagia, rouquidão	• Registros de ocorrência • Laudos periciais anteriores • Prontuários médicos • Entrevistas	Glass <i>et al.</i> (2008); Campbell <i>et al.</i> (2003)
A ₄	Ameaças de morte	Ameaças explícitas ou implícitas de matar a vítima, seus filhos, familiares, ou	• Ameaças verbais registradas • Mensagens de texto, áudio, ou redes sociais	• Registros de ocorrência • Perícia em dispositivos eletrônicos	Campbell <i>et al.</i> (2003); Garcia-Vergara <i>et al.</i> (2022)

		animais de estimação	• Ameaças testemunhadas por terceiros • Ameaças com armas	• Entrevistas com testemunhas • Laudos de ameaças anteriores	
A5	Separação recente ou tentativa de separação	Término do relacionamento ou tentativa da vítima de encerrar a relação nos 12 meses anteriores à morte	• Data de separação • Tentativas de reconciliação forçada • Mudança de residência da vítima • Processo de divórcio em andamento	• Entrevistas com familiares • Registros de mudança de endereço • Processos judiciais • Redes sociais	Campbell <i>et al.</i> (2003); Garcia-Vergara <i>et al.</i> (2022)
A6	Controle coercitivo	Padrão sistemático de comportamentos que isolam, intimidam, controlam, e dominam a vítima, restringindo sua autonomia	• Isolamento social (proibição de contato com família/amigos) • Controle financeiro • Vigilância constante (celular, redes sociais) • Controle de vestuário, deslocamentos	• Entrevistas com rede de apoio • Análise de dispositivos eletrônicos • Registros financeiros • Relatos em denúncias anteriores	Myhill & Hohl (2019); Stark (2007)

B. FATORES COMPORTAMENTAIS DO AGRESSOR

B₁

Ciúme patológico e possessividade

Ciúme excessivo, irracional, e controlador, com vigilância constante e acusações infundadas de infidelidade

• Desqualificação sistemática

- Acusações frequentes de traição
- Vigilância de celular, redes sociais
- Proibição de contato com outras pessoas
- Reações violentas a interações sociais da vítima

- Entrevistas com rede de apoio
- Análise de mensagens
- Relatos em denúncias anteriores

Campbell *et al.* (2003); Eriksson *et al.* (2025)

B₂

Acesso a armas de fogo

Posse legal ou ilegal de armas de fogo pelo agressor, ou acesso facilitado a armas

- Registro de armas em nome do agressor
- Relatos de ameaças com arma
- Arma utilizada no crime
- Profissão que envolve porte de arma

- Sistema SINARM
- Registros de ocorrência
- Entrevistas
- Análise da cena do crime

Campbell *et al.* (2003); Garcia-Vergara *et al.* (2022)

B₃

Abuso de álcool ou drogas

Uso problemático de álcool ou

- Relatos de embriaguez frequente

- Entrevistas com rede de apoio

Campbell *et al.* (2003); Silva *et al.* (2014)

		substâncias psicoativas pelo agressor, especialmente associado a episódios de violência	• Violência associada ao consumo • Tratamento para dependência • Consumo no momento do crime	• Registros médicos • Exame toxicológico do agressor • Relatos em denúncias anteriores	
B ₄	Histórico de violência contra outras pessoas	Histórico de violência do agressor contra outras parceiras, familiares, ou terceiros	• Registros de ocorrência anteriores • Condenações por crimes violentos • Relatos de ex-parceiras • Violência contra filhos ou familiares	• Sistemas policiais e judiciais • Entrevistas com ex-parceiras (quando seguro) • Registros de violência doméstica	Eriksson <i>et al.</i> (2025); Campbell <i>et al.</i> (2003)
B ₅	Transtornos de personalidade ou saúde mental	Diagnósticos ou indícios de transtornos de personalidade (narcisista, antissocial, borderline) ou outros transtornos mentais	• Diagnósticos psiquiátricos • Tratamentos anteriores • Comportamentos característicos (impulsividade, falta de empatia)	• Registros médicos • Entrevistas com profissionais de saúde • Relatos de familiares	Eriksson <i>et al.</i> (2025); Stenzel (2019)

C. FATORES CONTEXTUAIS E SITUACIONAIS	B6	Ideação ou tentativa de suicídio	• Manifestações de ideação suicida ou tentativas de suicídio pelo agressor, especialmente associadas à relação	• Relatos de comportament o errático • Ameaças de suicídio • Tentativas anteriores • Ameaças de homicídio-suicídio • Comportament o autodestrutivo	• Avaliação psicológica forense • Registros médicos • Entrevistas • Mensagens e comunicações • Relatos em denúncias anteriores	Campbell <i>et al.</i> (2003); Eriksson <i>et al.</i> (2025)
	B7	Descumprimento de medidas protetivas	• Violação de medidas protetivas de urgência concedidas à vítima	• Registros de descumpriment o • Novos registros de ocorrência durante vigência da medida • Aproximação da vítima • Contato não autorizado	• Sistema de Justiça • Registros policiais • Relatos da vítima ou familiares	Garcia-Vergara <i>et al.</i> (2024); Campbell <i>et al.</i> (2003)
	C1	Violência durante a gravidez	• Episódios de violência física contra a vítima	• Relatos de agressões durante gravidez	• Prontuários obstétricos	Campbell <i>et al.</i> (2003); Garcia-Vergara <i>et al.</i> (2022)

		durante gestação(ões)	- Atendimentos médicos por lesões durante gestação - Aborto ou parto prematuro associado a violência	- Registros de ocorrência - Entrevistas com profissionais de saúde	
C ₂	Disputa de guarda ou pensão alimentícia	Conflitos judiciais relacionados a guarda de filhos ou pagamento de pensão alimentícia	- Processos judiciais em andamento - Ameaças relacionadas aos filhos - Inadimplência de pensão - Disputa acirrada pela guarda	- Registros judiciais - Entrevistas com advogados - Relatos de familiares	Campbell <i>et al.</i> (2003); Garcia-Vergara <i>et al.</i> (2022)
C ₃	Desemprego ou instabilidade financeira do agressor	Situação de desemprego, subemprego, ou dificuldades financeiras significativas do agressor	- Situação de desemprego - Mudanças recentes na situação financeira - Dependência financeira da vítima - Conflitos relacionados a dinheiro	- Entrevistas - Registros trabalhistas - Análise financeira - Relatos de familiares	Campbell <i>et al.</i> (2003); Silva <i>et al.</i> (2014)
C ₄		Diferença de idade superior a	Idade de ambos	Documentos	Garcia-Vergara <i>et al.</i> (2022)

		io anos entre agressor (mais velho) e vítima	• Dinâmica de poder na relação • Início da relação quando vítima era adolescente	de identificação	• Entrevistas sobre histórico da relação	
C5	Diferença de idade significativa					
	Vulnerabilidades interseccionais da vítima	Fatores que aumentam a vulnerabilidade da vítima: raça/etnia, classe social, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, situação migratória	• Mulher negra ou indígena • Situação de pobreza • Deficiência física ou intelectual • Mulher LGBTQIA+ • Imigrante sem documentação	• Documentos de identificação • Análise socioeconômica • Entrevistas • Contexto social	Crenshaw (1991); Garcia-Vergara <i>et al.</i> (2022)	
C6	Falhas na resposta institucional	Inadequações ou omissões na resposta de instituições estatais a denúncias ou pedidos de ajuda anteriores	• Denúncias não investigadas • Medidas protetivas não concedidas ou não fiscalizadas • Atendimento inadequado em serviços	• Análise de registros institucionais • Entrevistas com profissionais • Documentação de	Corte IDH, Caso Barbosa de Souza (2021); Garcia-Vergara <i>et al.</i> (2024)	

D. EVIDÊNCIAS FORENSES E DE CENA

D₁

Violência sexual ou mutilação

Presença de violência sexual (ante-mortem ou post-mortem) ou mutilações corporais, especialmente em áreas associadas à feminilidade

- Lesões genitais ou anais
- Evidências de penetração
- Mutilação de seios, genitália, rosto
- Evidências de DNA

- Exame de corpo de delito
- Análise de cena
- Exames laboratoriais

Protocolo Latino-Americano ONU (2014); Segato (2025)

D₂

Overkill (violência excessiva)

Uso de força desproporcional ao necessário para causar a morte, indicando componente emocional ou simbólico

- Múltiplas lesões
- Lesões em áreas não-vitais
- Ensañamiento (crueldade excessiva)
- Padrão de "fúria"

- Laudo necroscópico
- Análise de cena
- Documentação fotográfica

Turvey (2022); Protocolo Latino-Americano ONU (2014)

D₃

Localização do corpo

Local onde o corpo foi encontrado e sua relação com a residência da vítima ou do agressor

- Corpo na residência compartilhada
- Corpo em local ermo (possível ocultação)

- Análise de cena
- Perícia de local

Turvey (2022)

D₄

		• Corpo em local público (possível exposição intencional) • Transporte do corpo	• Análise de deslocamentos	
Sinais de simulação	Evidências de tentativa de simular suicídio, acidente, ou crime cometido por terceiros	• Inconsistências entre lesões e versão apresentada • Ausência de sinais de luta quando esperados • Posicionamento artificial do corpo • Alteração da cena do crime	• Análise de cena • Laudo necroscópico • Análise de manchas de sangue • Perícia criminal	Turvey (2022); Lino (2021)

25

6 DISCUSSÃO

6.1 Implicações jurídicas e institucionais

A aplicação do quadro proposto tem implicações jurídicas e institucionais significativas para o sistema de justiça criminal brasileiro. O feminicídio ocorre quando o crime é cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, definidas como violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ou seja, a lei exige demonstração de que a motivação do crime foi a condição de gênero da vítima. O modelo tradicional de investigação, focado em evidências físicas, frequentemente falha em produzir as provas necessárias para essa demonstração.

Nossa proposta oferece uma estrutura sistemática para documentação dos elementos necessários à comprovação do crime: histórico de violência de gênero (elementos A1, A2, A3, A4): demonstra que o crime não foi um evento isolado, mas o desfecho de um padrão de violência baseado em gênero; controle coercitivo (elemento A6): demonstra a motivação de dominação e controle sobre a mulher, característica central da violência de gênero; contexto de separação (elemento A5): demonstra que o crime foi motivado pela recusa da vítima em permanecer subordinada ao agressor; ciúme patológico e possessividade (elemento B1): demonstra a percepção do agressor da mulher como propriedade; violência sexual ou mutilação (elemento D1): demonstra o componente de gênero da violência. A documentação sistemática desses elementos fortalece a acusação e dificulta a desqualificação do feminicídio para homicídio simples ou privilegiado.

6.1.1 Responsabilização estatal e reparação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (2021), condenou o Brasil por violação do dever de devida diligência na investigação de feminicídios e por proteção insuficiente dos direitos das mulheres. A Corte estabeleceu que o Estado tem o dever de: investigar feminicídios com perspectiva de gênero; identificar e corrigir falhas institucionais que permitiram a violência; reparar as vítimas indiretas (familiares); implementar políticas de prevenção. Este estudo contribui para o cumprimento destas obrigações ao: documentar falhas estatais (elemento C6): identificação de denúncias não investigadas, medidas protetivas não fiscalizadas, sinais de alerta ignorados; reconstruir o *continuum* de violência: demonstração de que a morte poderia ter sido evitada com resposta estatal adequada; fundamentar reparações: a documentação detalhada das falhas estatais fundamenta pedidos de reparação por parte dos familiares das vítimas; orientar políticas de prevenção: a análise sistemática dos fatores de risco e das falhas institucionais orienta a formulação de políticas públicas de prevenção.

26

6.1.2 Coordenação interinstitucional

A aplicação efetiva do quadro investigativo exige coordenação entre múltiplas instituições: Polícia Civil: investigação criminal; Polícia Militar: atendimento de ocorrências, fiscalização de medidas protetivas; Instituto Médico Legal: perícias necroscópicas e de local;

Ministério Público: condução da ação penal; Poder Judiciário: concessão de medidas protetivas; Defensoria Pública: representação de vítimas e familiares; Serviços de saúde: atendimento de vítimas de violência, documentação de lesões; Serviços de assistência social: acompanhamento de mulheres em situação de violência. O quadro pode servir como linguagem comum entre estas instituições, facilitando o compartilhamento de informações e a coordenação de ações.

No entanto, essa coordenação exige: sistemas integrados de informação: compartilhamento de dados entre polícia, justiça, saúde e assistência social; protocolos de comunicação: fluxos claros de informação entre instituições; capacitação interinstitucional: formação conjunta de profissionais de diferentes instituições; superação de resistências corporativas: disposição das instituições para compartilhar informações e coordenar ações.

6.2 Desafios de implementação

A implementação enfrenta desafios significativos, que devem ser reconhecidos e endereçados: recursos e sobrecarga de trabalho (o desafio mais imediato é a limitação de recursos e a sobrecarga de trabalho das instituições policiais e periciais brasileiras. Delegacias de polícia e institutos médico-legais frequentemente operam com déficit de pessoal, equipamentos inadequados e volume de casos muito superior à capacidade de atendimento) (Santos, 2025). A aplicação do quadro proposto exige: tempo adicional de investigação: busca em múltiplos sistemas, entrevistas com rede de apoio, perícia em dispositivos eletrônicos, análise de documentos; perícias especializadas: análise comportamental de cena, perícia em dispositivos eletrônicos, documentação fotográfica detalhada; coordenação interinstitucional: comunicação com múltiplas instituições, busca de informações em diferentes sistemas.

Mais do que tudo, a aplicação exige mudança de paradigma na investigação criminal, o que implica em: capacitação: formação em análise comportamental forense, vitimologia, perícia em dispositivos eletrônicos; capacitação em perspectiva de gênero: compreensão das estruturas patriarcais de poder, desconstrução de estereótipos, reconhecimento de controle coercitivo; mudança de atitudes: superação de preconceitos, culpabilização de vítimas e romantização do "crime passionnal". A resistência a essa mudança cultural é um desafio significativo. Estudos demonstram que profissionais da segurança pública frequentemente reproduzem estereótipos de gênero e minimizam a violência doméstica (Pasinato, 2015).

6.3 Relação com instrumentos validados existentes

Nossa proposta não substitui, todavia complementa instrumentos validados de avaliação de risco existentes, como: *Danger Assessment* (DA): instrumento desenvolvido por Jacquelyn Campbell (2009) para avaliação de risco de letalidade em contextos de violência doméstica; SARA (*Spousal Assault Risk Assessment*) e B-SAFER (*Brief Spousal Assault Form for the Evaluation of Risk*): instrumentos para avaliação de risco de violência conjugal (Kropp *et al.*, 2000); DASH (*Domestic Abuse, Stalking and Harassment*): Instrumento britânico para avaliação de risco em violência doméstica (Robinson *et al.*, 2016). Esses instrumentos são aplicados prospectivamente (para avaliar risco de violência futura e orientar medidas de proteção), enquanto este estudo deve ser aplicado retrospectivamente (para investigar feminicídios já ocorridos e produzir provas para responsabilização criminal).

No entanto, há complementaridade importante: validação cruzada: elementos do quadro que coincidem com fatores de risco validados nos instrumentos existentes (estrangulamento, ameaças, acesso a armas, separação) têm maior robustez científica; integração: quando uma mulher em situação de violência é avaliada com instrumentos como o DA e posteriormente é vítima de feminicídio, a avaliação anterior constitui evidência importante do risco conhecido e da falha estatal em protegê-la; aprendizado mútuo: a análise retrospectiva de feminicídios com o quadro proposto pode identificar fatores de risco adicionais que devem ser incorporados aos instrumentos prospectivos.

7 CONCLUSÃO

Este artigo analisou os impactos da ausência de padronização investigativa na produção de prova nos feminicídios, demonstrando que o modelo tradicional de investigação criminal, centrado na materialidade física do delito, é estruturalmente insuficiente para reconstruir a dinâmica relacional dos feminicídios e comprovar o delito. Nosso argumento central, sustentado pela análise crítica da literatura e dos protocolos existentes, é que a invisibilização da violência de gênero nas investigações criminais não é um problema técnico isolado, mas uma forma específica de proteção insuficiente pelo Estado, nos termos estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (2021).

Quando o Estado cria leis que tipificam o feminicídio, mas não desenvolve práticas investigativas capazes de documentar a violência de gênero que o caracteriza, ele cumpre formalmente suas obrigações normativas, mas falha substantivamente em proteger os direitos fundamentais das mulheres.

A contribuição central deste artigo é a proposição de um quadro conceitual de 23 elementos contextuais e comportamentais, organizado em quatro categorias (Fatores Relacionais, Fatores Comportamentais do Agressor, Fatores Contextuais e Situacionais, e Evidências Forenses e de Cena), fundamentado na literatura científica internacional e articulado com os requisitos jurídicos brasileiros para comprovação do feminicídio. O quadro integra princípios da *Behavioral Evidence Analysis* (BEA) de Turvey com a perspectiva da criminologia feminista, oferecendo uma estrutura sistemática para investigação de feminicídios que supera as limitações do modelo tradicional.

Portanto, é necessário transformar a investigação: de uma abordagem centrada na pergunta “quem matou?” para uma abordagem que integra as perguntas “quem matou?”, “como matou?”, “por que matou?” e “como o Estado poderia ter evitado?”. Essa transformação não é apenas metodológica, mas ética; trata-se de reconhecer que a vida das mulheres importa, que a violência de gênero não é um assunto privado, e que o Estado tem o dever de investigar, punir e prevenir os feminicídios com a mesma seriedade com que investiga outros crimes graves.

29

Os achados deste estudo têm implicações diretas para políticas públicas de segurança e justiça: a padronização de investigações, a capacitação de profissionais, a necessidade de sistemas integrados de informação e a implementação de instrumentos validados de avaliação de risco de letalidade em todos os atendimentos de violência doméstica, com protocolos de resposta para casos de alto risco.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a

criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jun. 2026._

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 jun. 2026._

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 10 jun. 2026._

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio**. Brasília: SENASP, 2025.

CAMPBELL, Jacquelyn C. et al. Risk factors for femicide in abusive relationships: results from a multisite case control study. **American Journal of Public Health**, v. 93, n. 7, p. 1089-1097, 2003. DOI: <https://doi.org/10.2105/AJPH.93.7.1089>.

30

CAMPBELL, Jacquelyn C.; WEBSTER, Daniel W.; GLASS, Nancy. The Danger Assessment: validation of a lethality risk assessment instrument for intimate partner femicide. **Journal of Interpersonal Violence**, v. 24, n. 4, p. 653-674, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1177/0886260508317180>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

ERIKSSON, Lina et al. Heterosexual intimate partner femicide: a narrative review of victim and perpetrator characteristics. **Brain Sciences**, v. 15, n. 6, p. 1-18, 2025. DOI: <https://doi.org/10.3390/brainsci15060xxx>.

GARCIA-VERGARA, Esperanza et al. A comprehensive analysis of factors associated with intimate partner femicide: a systematic review. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 19, n. 12, p. 7336, 2022. DOI: <https://doi.org/10.3390/ijerph19127336>.

GARCIA-VERGARA, Esperanza et al. Assessing risk indicators of intimate partner femicide considering victim's coping strategies to violence. **Heliyon**, v. 10, e32145, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.heliyon.2024.e32145>.

GLASS, Nancy et al. Non-fatal strangulation is an important risk factor for homicide of women. **The Journal of Emergency Medicine**, v. 35, n. 3, p. 329-335, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.jemermed.2007.02.065>.

GROSS, Hans. **Manual do Juiz de Instrução como Sistema de Criminalística**. Campinas: Bookseller, 1995.

KROPP, P. Randall et al. The Spousal Assault Risk Assessment Guide (SARA): reliability and validity in adult male offenders. **Law and Human Behavior**, v. 24, n. 1, p. 101-118, 2000. DOI: <https://doi.org/10.1023/A:1005430904495>

LINO, D. **Criminal Profiling, Perfil Criminal**: análise do comportamento na investigação criminal. Curitiba: Juruá, 2021.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, e164704, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201600470004>

MYHILL, Andy; HOHL, Katrin. The 'golden thread': coercive control and risk assessment for domestic violence. **Journal of Interpersonal Violence**, v. 34, n. 21-22, p. 4477-4497, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1177/0886260516675464>.

MCLACHLAN, Kaitlyn; FERGUSON, Carrie. Detection avoidance in intimate partner femicide: a review of the literature. **Trauma, Violence, & Abuse**, v. 25, n. 2, p. 1234-1248, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1177/15248380231>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório Regional para as Américas e Caribe do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; ONU Mulheres. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Panamá: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p533>

ROBINSON, Amanda L. et al. Risk-led policing of domestic abuse and the DASH risk model. **Criminology & Criminal Justice**, v. 16, n. 4, p. 415-434, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1177/1748895816649624>

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Mariana Fernandes et al. Forensic practice gaps in femicide investigation in Brazil: a qualitative study. **Forensic Science International**, v. 356, 112045, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2025.112045>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos

SEGATO, Rita Laura. **A guerra contra as mulheres**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2025.

SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da et al. O que se sabe sobre o homem autor de violência contra a parceira íntima: uma revisão sistemática. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 35, n. 4, p. 278-283, 2014. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v35n4/07.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2025.

STENZEL, Gabriela Quadros de Lima. Características de personalidade de agressores conjugais: um estudo qualitativo. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 23, n. 1, p. 137-152, jun. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2019000100011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 4 ago. 2025.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. **Femicídio/feminicídio**. Buenos Aires: Didot, 2014.

TURVEY, Brent E. **Criminal profiling**: an introduction to Behavioral Evidence Analysis. 5. ed. Amsterdam: Elsevier, 2022.